

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Marcos Abramo)

Institui o Código de Proteção ao
Meio Ambiente.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - CPMA

TÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	5
CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	6
CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	7
TÍTULO II – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	21
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	21
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	24
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	24
<i>Seção II – Da Educação Ambiental no Ensino Formal.....</i>	26
<i>Seção III – Da Educação Ambiental Não-Formal.....</i>	27
CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	28
TÍTULO III – DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	29
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	29
<i>Seção I – Dos Fundamentos</i>	29
<i>Seção II – Dos Objetivos</i>	29
<i>Seção III – Das Diretrizes Gerais de Ação</i>	30
<i>Seção IV – Dos Instrumentos.....</i>	31
<i>Seção V – Da Ação do Poder Público</i>	37
<i>Seção VI – Das Organizações Civis de Recursos Hídricos.....</i>	38
CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS HÍDRICOS	39
TÍTULO IV – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	39
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPÍTULO II – DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC.....	42
CAPÍTULO III – DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	44
CAPÍTULO IV – DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	53
CAPÍTULO V – DAS RESERVAS DA BIOSFERA	58
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
TÍTULO V – DA PROTEÇÃO À FLORA	62
TÍTULO VI – DA PROTEÇÃO À FAUNA	77
CAPÍTULO I – DA CAÇA	78
CAPÍTULO II – DOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS	80
<i>Seção I – Do Transporte de Animais.....</i>	80
<i>Seção II – Da Tração Animal</i>	80

<i>Seção III – Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária</i>	81
<i>Seção IV – Do Abate de Animais.....</i>	81
<i>Seção V – Dos Animais de Laboratório e da Viviseccão.....</i>	81
TÍTULO VII – DA PROTEÇÃO AOS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS	83
TÍTULO VIII – DO GERENCIAMENTO COSTEIRO	87
TÍTULO IX – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE POLUENTES	90
CAPÍTULO I – DO ZONEAMENTO INDUSTRIAL EM ÁREAS CRÍTICAS DE POLUIÇÃO	90
CAPÍTULO II – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES	94
TÍTULO X – DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	97
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	97
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	103
CAPÍTULO III – DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	108
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	108
SEÇÃO II – DAS RESPONSABILIDADES	111
SEÇÃO III – Dos RESÍDUOS URBANOS	113
SUBSEÇÃO I – Do FUNDO DISTRITAL OU MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	115
SUBSEÇÃO II – Do FUNDO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	116
SEÇÃO IV – Dos RESÍDUOS PERIGOSOS.....	118
SEÇÃO V – Dos RESÍDUOS ESPECIAIS.....	122
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	122
SUBSEÇÃO II – Dos RESÍDUOS INDUSTRIAS E DE MINERAÇÃO	122
SUBSEÇÃO III – Dos RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	125
SUBSEÇÃO IV – Dos RESÍDUOS GERADOS nos ESTABELECIMENTOS RURAIS	129
SUBSEÇÃO V – Dos RESÍDUOS DE TRANSPORTE OU PROVENIENTES DE PORTOS, AEROPORTOS, TERMINAIS FERROVIÁRIOS, RODOVIÁRIOS E PORTUÁRIOS E POSTOS DE FRONTEIRA.....	130
SUBSEÇÃO VI – Dos RESÍDUOS RADIOATIVOS	131
SUBSEÇÃO VII – Dos RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.....	132
SUBSEÇÃO VIII – Dos RESÍDUOS DO COMÉRCIO E DE SERVIÇOS.....	132
SUBSEÇÃO IX – Dos RESÍDUOS DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS DESTINADOS A USO PELO CONSUMIDOR	133
SUBSEÇÃO X – Dos PNEUMÁTICOS	134
SUBSEÇÃO XI – Dos RESÍDUOS DE EXPLOSIVOS E ARMAMENTOS.....	135
SUBSEÇÃO XII – Das EMBALAGENS.....	135
SUBSEÇÃO XIII – Do LODO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO.....	140
CAPÍTULO IV – DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	142
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	142
<i>Seção II – Da Incineração.....</i>	142
SUBSEÇÃO II – DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	145
SUBSEÇÃO III – DA INCINERAÇÃO EM CREMATÓRIOS	146
SEÇÃO III – Do Co-PROCESSAMENTO	146
SEÇÃO IV – Dos ATERROS	146
SEÇÃO V – DA RECICLAGEM	153
SEÇÃO VI – Das UNIDADES DE COMPOSTAGEM.....	154
CAPÍTULO V – Das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSIVAMENTE RECICLADORAS.....	154
CAPÍTULO VI – Dos INCENTIVOS FISCAIS	155
TÍTULO XI – Das SANÇÕES PENais E ADMINISTRATIVAS	155
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	155
CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO DA PENA	156
CAPÍTULO III – DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME.....	162
CAPÍTULO IV – DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL	162
CAPÍTULO V – Dos CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	164
SEÇÃO I – Dos CRIMES CONTRA A FAUNA	164
SEÇÃO II – Dos CRIMES CONTRA A FLORA	168
SEÇÃO III – DA BIOPIRATARIA	171
SEÇÃO IV – DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS	171
SEÇÃO V – Dos CRIMES CONTRA O ORDEMAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	174
SEÇÃO VI – Dos CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	175
CAPÍTULO VI – DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	176
CAPÍTULO VII – DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	179
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS	180
ANEXO I.....	180

TÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção ao Meio Ambiente , de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos neste Título, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 7º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 8º O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I – buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II – contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III – valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 9º O ZEE obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso eqüitativo e da integração.

Art. 10 Os demais assuntos pertinentes ao ZEE são regulamentados por decreto.

CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 Como parte integrante da PNMA, torna-se obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e de respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I – estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II – ferrovias;

III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX – extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII – complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII – distritos industriais e zonas estritamente industriais ZEI;

XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV – projetos urbanísticos, acima de 100ha. Ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Art. 12 A localização, construção, implantação, ampliação, modificação e operação de empreendimento efetiva ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I – empreendimento: obra ou atividade, ou conjunto de obras ou atividades, de caráter transitório ou permanente;

II – empreendedor: o responsável por empreendimento, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III – efeito sobre o meio ambiente ou impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades dos componentes físicos, químicos, biológicos ou socioeconômicos do meio ambiente, ou de suas interações;

IV – degradação do meio ambiente: efeito sobre o meio ambiente que, de forma definitiva ou temporária, caracterize-se por uma ou mais das seguintes situações:

- a) dano à ecosfera;
- b) impossibilidade ou dificuldade de reprodução da biota;
- c) eliminação ou redução da qualidade ou da capacidade produtiva dos recursos ambientais;
- d) mutagênese;
- e) dano à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, ou às atividades socioeconômicas;
- f) dano aos componentes físicos, químicos, biológicos ou socioeconômicos do meio ambiente, ou a suas interações;
- g) dano às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – ecosfera: reunião da biosfera, da geosfera (litosfera e hidrosfera) e da atmosfera;

VI – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VIII – licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

IX – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

§ 2º Considera-se que a degradação ambiental atinge interesses difusos de toda a coletividade, mesmo que não se associe a dano direto para pessoas determinadas.

Art. 13 Os órgãos seccionais do SISNAMA aos quais competem o controle e a fiscalização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos locais do SISNAMA, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Cabe ao órgão local do SISNAMA atuar como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município.

Art. 14 Cabe ao órgão federal executor do SISNAMA atuar como licenciador no caso de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I – os desenvolvidos:

- a) em dois ou mais Estados;
- b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- d) em terras indígenas;
- e) em Unidades de Conservação instituídas pela União;

II – os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

III – os que envolvam organismo geneticamente modificado;

IV – os desenvolvidos pelas Forças Armadas, no âmbito de suas atividades finalísticas, observadas as normas específicas estabelecidas em regulamento.

§ 2º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais do SISNAMA, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15 Regulamento deve estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental, não superiores a 6 (seis) meses.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto neste Capítulo e em resoluções do CONAMA, e os prazos de que trata o caput.

§ 2º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental, respeitado o disposto neste Capítulo e em resoluções do CONAMA, os prazos de que trata o caput, bem como as normas e os critérios estabelecidos na forma do § 1º.

Art. 16 Para os efeitos deste Código, consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente:

I – os assim considerados pelo licenciador;

II – os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III – os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual pode conter:

a) empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 17 No caso de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 16, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida com base no EIA, autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da degradação do meio ambiente esperada para o empreendimento, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II – Licença de Instalação (LI): concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, bem como com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas ou revogadas.

§ 2º A LO é concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 18 Os empreendimentos não incluídos nas disposições dos arts. 14 e 16 devem submeter-se a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I – pelo órgão federal executor do SISNAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 14;

II – pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador deve definir os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 19 No caso de planos e programas que envolvam vários empreendimentos, o licenciador pode exigir que os próprios planos e programas sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental de planos e programas deve ser realizado em etapa única, não se lhe aplicando o disposto no art. 17.

§ 2º O licenciamento ambiental de planos e programas não dispensa a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem, observadas, para esses empreendimentos, as licenças previstas no art. 17 e as demais exigências deste Código.

Art. 20 Na concessão de licença ambiental, o licenciador deve exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, o licenciador pode exigir:

I – a realização periódica de auditorias ambientais;

II – a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Art. 21 Devem ser publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I – às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II – os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença deve ser justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 22 O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 16, depende, para obter a LP do órgão competente integrante do SISNAMA, de elaboração e aprovação de EIA.

§ 1º O EIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 22 a 27.

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador deve ser publicado em Diário Oficial do União, se o licenciador for o órgão federal do SISNAMA, no Diário Oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial do Município, se o licenciador for o órgão local do SISNAMA.

Art. 23 Devem ser realizados às expensas do empreendedor:

I – o EIA;

II – os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 18.

Art. 24 A elaboração do EIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 25 O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a definição dos limites geográficos da área a ser direta e indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II – o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa análise dos componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente, e de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;

III – a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV – a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V – a identificação dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este;

VIII – a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos sobre o meio ambiente identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX – os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, podem ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente devem ser analisados de forma integrada, ressaltando-se suas interações.

Art. 26 No caso de empreendimentos de mesma natureza localizados numa única bacia hidrográfica, o licenciador pode exigir que o EIA envolva o conjunto dos empreendimentos.

Parágrafo único. O EIA integrado previsto no caput:

I – dispensa a elaboração de EIA específico para cada um dos empreendimentos envolvidos;

II – não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos envolvidos, segundo as exigências estabelecidas por este Capítulo.

Art. 27 Dos documentos resultantes do EIA, deve ser feito um resumo, o qual constitui o RIMA.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão das efeitos sobre o meio ambiente derivados da implementação do empreendimento.

§ 2º O RIMA deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – delimitação da área de influência do empreendimento;

II – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

III – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EIA;

IV – descrição dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V – conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento;

VI – relação das medidas compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento sobre o meio ambiente, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 28 A aprovação do EIA só pode ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no caput deve ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA devem ficar à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, devem ser realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, deve ser realizada audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos.

§ 5º A licença concedida com inobservância do disposto neste artigo, inclusive no que se refere à realização das audiências convocadas na forma do § 4º, é nula de pleno direito.

Art. 29 O ato de aprovação do EIA deve ser publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Deve constar do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 30 Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando

exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 31 O licenciador pode suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

I – violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 30;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

Art. 32 As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 33 A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 16, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 34 As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente,

definido na forma do art. 16, não podem ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 35 O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 36 O licenciador deve disponibilizar, para consulta por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os licenciamentos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I – requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;

II – RIMA, nos casos em que o mesmo é exigido;

III – ata das audiências públicas realizadas no licenciamento ambiental;

IV – análises, estudos e planos apresentados como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;

V – a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador;

VI – o ato de indeferimento de licença ambiental;

VII – a renovação da licença ambiental;

VIII – as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

IX – o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor e relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Art. 37 Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão federal executor do SISNAMA, realizado nos casos previstos no art. 11.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento previsto no art. 11.

§ 3º Os valores da TL serão fixados em norma regulamentadora.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas administrativas das atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 38 O disposto no art. 36 aplica-se, também, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação do meio ambiente efetivados no âmbito de órgãos integrantes do SISNAMA.

TÍTULO II – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constróem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 40 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 41 Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 42 São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 43 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 45 As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Título.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Título.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 46 Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I – educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II – educação superior;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

Art. 47 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 48 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 49 A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 47 e 48 deste Código.

SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 50 Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51 A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação deste Capítulo.

Art. 52 São atribuições do órgão gestor:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 53 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 54 A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 55 Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

TÍTULO III – DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DOS FUNDAMENTOS

Art. 56 A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

SEÇÃO II – DOS OBJETIVOS

Art. 57 São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

SEÇÃO III – DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 58 Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II – a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV – a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI – a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 59 A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

SEÇÃO IV – DOS INSTRUMENTOS

Art. 60 São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – os Planos de Recursos Hídricos;

II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – a compensação a municípios;

VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SUBSEÇÃO I – DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 62 Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII – propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 63 Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SUBSEÇÃO II – DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 64 O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II – diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 65 As classes de corpos de água serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO III – DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 66 O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 67 Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 34 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 68 Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 69 A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Art. 70 A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 71 Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 72 A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SUBSEÇÃO IV – DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 73 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 74 Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 67 deste Código.

Art. 75 Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I – nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II – nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 76 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

SUBSEÇÃO V – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 77 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 78 São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 79 São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III – fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V – DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 80 Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Público:

I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Público indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 81 Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II – realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 82 Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 83 São consideradas, para os efeitos deste Código, organizações civis de recursos hídricos:

I – consórcios e associações inter-municipais de bacias hidrográficas;

II – associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III – organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV – organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V – outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 84 Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 85 As demais disposições referentes a este Título serão regulamentadas por decreto.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 86 Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI – infringir normas estabelecidas no regulamento deste Código e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

TÍTULO IV – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 Este Título regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 88 Para os fins previstos neste Título, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII – conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVI – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se

estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XVIII – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II – DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 89 O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto neste Título.

Art. 90 O SNUC tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 91 O SNUC será regido por diretrizes que:

I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação

ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

CAPÍTULO III – DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 92 As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos neste Título.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 93 O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

III – Parque Nacional;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 94 A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 95 A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 96 O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 97 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 98 O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 99 Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Floresta Nacional;

IV – Reserva Extrativista;

V – Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 100 A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 101 A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 102 A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 107 deste Código e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 103 A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá aos dispositivos legais sobre fauna e demais regulamentos.

Art. 104 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 107 deste Código e em regulamento específico.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I – é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II – é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 105 A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I – a pesquisa científica;

II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV – DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 106 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 107 A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III – demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 108 O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 109 As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 110 Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da socio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 111 As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 112 São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 113 Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 122, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 114 As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 115 É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 116 Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 117 A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 118 Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 119 Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III – até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 120 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V – DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 121 A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída pelas seguintes áreas:

I – uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II – uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo;

III – uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela UNESCO, organização da qual o Brasil é membro.

Art. 122 As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente

realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Título e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 124 As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 125 Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 126 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 127 O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento específico.

Art. 128 O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento específico.

Art. 129 A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 130 O órgão federal do Sisnama, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação..

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O órgão federal do Sisnama divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 131 O Poder Executivo federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 132 Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 133 O órgão federal do Sisnama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 134 O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto neste Título e em regulamento específico.

Art. 135 Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

TÍTULO V – DA PROTEÇÃO À FLORA

Art. 136 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 137 e 138 deste Código, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e

reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Art. 137 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

b) de cinqüenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinqüenta metros de largura;

c) de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinqüenta a duzentos metros de largura;

d) de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

e) de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinqüenta metros de largura;

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

VIII – em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelogramo,

denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a inobservância do disposto no § 2º acarretará aos infratores a obrigatoriedade de reflorestamento com espécies vegetais nativas.

§ 4º As dimensões do Paralelograma de Cobertura Florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas, respeitado o raio mínimo previsto no inciso III.

Art. 138 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;

II – a fixar as dunas;

III – a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV – a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

V – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VII – a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 139 A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 140 A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 137 e 138 deste Código.

Art. 141 Nas áreas de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 142 Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre vinte e cinco e quarenta e cinco graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de manejo sustentável.

Art. 143 Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 144 A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, os incisos III e VI do art.50 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por regulamento.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Art. 145 Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 146 As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 147 O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 148 Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:

I – prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

II – proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas

compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

III – ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 149 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou

industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I – o plano de bacia hidrográfica;
- II – o plano diretor municipal;
- III – o zoneamento ecológico-econômico;
- IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos os órgãos ambientais e de agropecuária, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III – vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 136.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 150 Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 151 Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade

rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pouso na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I – para a pequena propriedade rural; e

II – para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto no art. 148.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.

Art. 152 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 149, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente,

e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 154.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.

Art. 153 O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuênciaria do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 154 Fica instituída a Cota de Reserva Florestal CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 149 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 155 O proprietário ou possuidor que, a partir de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas

de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 152.

Art. 156 Nos loteamentos de imóveis rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado no art. 149 poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 157 As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal devem manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 158 As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 159 O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 160 É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a

permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 161 Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 162 Ficam obrigados ao registro, conforme se dispuser em regulamento, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao registro e constará das correspondentes notas fiscais.

Art. 163 Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 164 Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas fixadas em regulamento.

Art. 165 No caso de florestas plantadas, o Poder Público zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

Art. 166 A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o § 1º do art. 144 deste Código, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando os Estados e a União supletivamente.

Art. 167 A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

TÍTULO VI – DA PROTEÇÃO À FAUNA

Art. 168 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem em território nacional, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens da União.

Art. 169 Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 170 Entende-se por:

I – fauna silvestre: toda espécie animal que vive naturalmente em liberdade, independente e longe do jugo humano, podendo ser:

a) nativa: toda espécie animal originária de território nacional ou de águas jurisdicionais brasileiras, inclusive as que se encontram em migração;

b) exótica: toda espécie animal não originária de território nacional ou de águas jurisdicionais brasileiras;

II – fauna doméstica: toda espécie animal que possui características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, sobrevivendo pelas condições oferecidas por ele.

Art. 171 A União, diretamente por meio do órgão ambiental federal, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça, pelos órgãos especializados, não exclui a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

CAPÍTULO I – DA CAÇA

Art. 172 É proibido o exercício de todas as formas de caça, exceto a de controle, a científica e, a depender das circunstâncias, a de subsistência.

§ 1º A caça de controle e a caça científica serão regulamentadas pelo órgão público federal competente.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

§ 3º Satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 173 É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 2º A Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deve possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade competente.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput.

§ 4º Sujeitam-se a registro as pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o § 4º, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

§ 6º O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 4º, será feito mediante o pagamento de uma taxa a ser fixada em lei.

§ 7º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio no valor estabelecido pela lei.

Art. 174 Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou reconhecidas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo poderão ser utilizadas somente para fins científicos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

CAPÍTULO II – DOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS

SEÇÃO I – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 175 O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Art. 176 Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

SEÇÃO II – DA TRAÇÃO ANIMAL

Art. 177 A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Parágrafo único. É vedado atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo.

Art. 178 Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 179 Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 180 A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelo órgão estadual competente, ouvido, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e

espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

SEÇÃO III – DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 181 Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 182 Toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária deve cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais devem receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não é permitida a engorda de aves, suíños e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis a serem regulamentados pelo IBAMA.

SEÇÃO IV – DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 183 Todo frigorífico, matadouro e abatedouro é obrigado a utilizar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, na forma do regulamento.

SEÇÃO V – DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO E DA VIVISSECÇÃO

Art. 184 Considera-se vivissecção a operação ou dissecação de animal vivo para a realização de experimento.

Art. 185 Os centros de pesquisa e outras instituições nos quais seja realizada vivissecção devem ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

§ 1º Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deve ser constituída uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 3 membros, sendo:

- I – um representante da entidade autorizada;
- II – um veterinário ou responsável;
- III – um representante da sociedade protetora de animais.

§ 2º Compete à comissão de ética, referida no parágrafo anterior, fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento do animal;

III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Seção, sem prejuízo do que conta nas demais disposições deste Código.

Art. 186 É proibida:

I – a prática vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

II – a realização de experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

III – a utilização de animal já submetido a outro experimento;

IV – a realização de experiência prolongada com o mesmo animal, cujo tempo será regulamentado pelo IBAMA.

V – a vivissecção, quando não estritamente necessária a sua prática ou existir modelo anatômico de animal, em material plástico ou similar, simulação em computadores, vídeos interativos, ou outro recurso cabível.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não são considerados anestésicos.

TÍTULO VII – DA PROTEÇÃO AOS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS

Art. 187 Para os efeitos deste Título, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 188 A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas em regulamento.

Art. 189 A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada ao IBAMA no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 190 Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no Território Nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral

da Pesca, mediante pagamento de taxa anual correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 191 Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

I – um quarto do salário mínimo vigente: para pescador embarcado;

II – um décimo do salário mínimo vigente: para pescador desembarcado.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo, desde que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 194, e o exercício da pesca não importe em atividade comercial:

I – os pescadores amadores que utilizem linha na mão;

II – os aposentados e os maiores de sessenta anos, se do sexo masculino, e de cinqüenta e cinco anos, se do sexo feminino, que utilizem linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 192 Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita no órgão competente, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, nos valores a serem estabelecidos por norma regulamentadora.

Art. 193 Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia do órgão competente, com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Título.

Art. 194 Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca.

Art. 195 Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

Art. 196 A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência do órgão competente.

Art. 197 Será mantido o registro de aquicultores amadores e profissionais.

Art. 198 As empresas que comercializarem animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa anual, no valor a ser definido por norma regulamentadora.

Art. 199 Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 200 Fica proibido pescar:

I – em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III – quantidades superiores às permitidas;

IV – mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V – em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI – sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente;

VII – a menos de quinhentos metros das saídas de esgotos.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no inciso I, os pescadores artesanais que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol, e a exercem para sua subsistência.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 201 Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 202 É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 203 É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 204 O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 205 O Poder Executivo fixará, por meio de atos regulamentadores do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção dos recursos aquáticos vivos, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 206 A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos recursos vivos que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

TITULO VIII – DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 207 O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 208 Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da Política Nacional do Meio Ambiente, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º, o PNGC visa especificamente a orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar, e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 209 O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade, entre outros, à conservação e proteção dos seguintes bens:

I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II – sítios ecológicos de relevância cultural e unidades de conservação;

III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 210 A elaboração e, quando necessário, a atualização do PNGC cabe a um Grupo de Coordenação, cuja composição e forma de atuação serão definidas em regulamento.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao SISNAMA.

Art. 211 O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativas ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo em regulamento, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo;

II – sistema viário e de transporte;

III – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;

IV – habitação e saneamento básico;

V – turismo, recreação e lazer;

VI – patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 212 O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 213 A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no Título XI.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente decorrentes da inobservância ao previsto neste Título deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 214 Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob a responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema “Gerenciamento Costeiro”, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas, encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 215 Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação.

Art. 216 As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse

da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º Norma regulamentadora determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

TÍTULO IX – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE POLUENTES

CAPÍTULO I – DO ZONEAMENTO INDUSTRIAL EM ÁREAS CRÍTICAS DE POLUIÇÃO

Art. 217 As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Art. 218 Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 219 Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves,

assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 220 Nas áreas críticas de poluição, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão delimitadas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

§ 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

I – zonas de uso estritamente industrial;

II – zonas de uso predominantemente industrial;

III – zonas de uso diversificado.

§ 2º As categorias de zonas referidas no § 1º poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas.

§ 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes e que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com este Capítulo, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à relocalização.

Art. 221 As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

§ 1º As zonas a que se refere este artigo deverão:

I – situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II – localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura de serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III – manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento, capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

Art. 222 As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I – localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

II – dispor, em seu interior, de áreas com vegetação natural que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

Art. 223 As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 224 As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I – não-saturadas;

II – em vias de saturação;

III – saturadas.

Art. 225 O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos

padrões e normas ambientais estabelecidos por normas federais, estaduais ou municipais, no limite das respectivas competências.

§ 1º Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial.

§ 2º Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas

§ 3º Os critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelos Estados, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

Art. 226 O licenciamento para implantação, operação e ampliação, de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância dos dispositivos deste Código, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos em regulamento, pelas autoridades estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I – emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II – riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III – volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV – padrões de uso e ocupação do solo;

V – disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros serviços;

VI – horários de atividade.

Art. 227 Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos fiscais e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença ambiental, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 228 Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxidos de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-os aos limites e prazos fixados neste Capítulo e em regulamento.

Art. 229 Os limites máximos de emissão de gases de escapamento de veículos leves fabricados serão fixados por norma reguladora.

Art. 230 Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos em regulamento.

Art. 231 Ressalvados critérios técnicos do órgão ambiental responsável, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

Art. 232 Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do CONAMA, que regulam essa matéria.

Art. 233 Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, serão definidos pelo Poder Executivo, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores – PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 234 Os veículos importados são obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 235 Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuem a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo órgão ambiental responsável.

Art. 236 Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos neste Capítulo, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 237 Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, de referência, para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste capítulo, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinqüenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência para ensaios de emissão, adequados para cada etapa, conforme especificações constantes em regulamento.

Art. 238 É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 239 O uso de combustíveis automotivos classificados como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

Art. 240 Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, com o programa de inspeção de segurança veicular, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 241 As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores são obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e

informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores são obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 242 Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transportes planejarão e implantarão medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso de transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 243 Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

TÍTULO X – DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244 Os rejeitos radioativos regem-se por legislação específica, não se lhes aplicando as disposições deste Título.

Art. 245 Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto neste Título, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema

Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade.

Art. 246 Para os efeitos deste Título, consideram-se:

I – resíduos – materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II – resíduos sólidos – os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnica ou economicamente inviáveis;

III – gestão de resíduos sólidos – o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais com relação à limpeza urbana, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

IV – gerenciamento integrado de resíduos sólidos – sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, tratamento, e destinação final dos resíduos sólidos;

V – limpeza urbana – o conjunto de ações, exercidas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns, incluindo os serviços de limpeza pública;

VI – limpeza pública – o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas

atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VII – lixo resíduos sólidos comuns, ou a essa classificação equiparados, produzidos individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos perigosos;

VIII – aterro sanitário – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta do biogás;

IX – aterro industrial – técnica de disposição final de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, minimiza os impactos ambientais e utiliza princípios específicos de engenharia para a confinação desses resíduos;

X – coleta convencional – consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta a porta;

XI – coleta seletiva – o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XII – área de estocagem temporária – procedimento de controle, caracterizado pela contenção temporária de resíduos em área autorizada ou licenciada pela autoridade ambiental competente, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento, ou disposição final, ou, ainda, à espera de alternativa que seja técnica, ambiental e economicamente viável, atendendo às condições de segurança estabelecidas pelas normas pertinentes. Caberá à autoridade ambiental competente a fixação do prazo limite de estocagem de cada um dos resíduos específicos, considerando as alternativas de disposição final regional, os estudos ambientais apresentados no processo de

licenciamento, as condições operacionais da estocagem e os prazos limites estabelecidos pela autoridade ambiental competente;

XIII – compostagem – o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV – unidade de compostagem – a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV – desperdício – o ato de produzir, consumir ou dispor de algo além do que é socialmente necessário ou ambientalmente sustentável, contribuindo para o aumento de geração de resíduos sólidos;

XVI – redução de resíduos sólidos – a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVII – valorização de resíduos – operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;

XVIII – material secundário ou co-produto – material requalificado por meio de processos ou operações de valorização, para o qual exista utilização técnica, ambiental e economicamente viável;

XIX – incineração – o processo físico-químico que emprega destruição térmica via oxidação a alta temperatura para destruir a fração orgânica e reduzir o volume do resíduo;

XX – reciclagem – o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XXI – reutilização – o aproveitamento do resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XXII – nova unidade – qualquer unidade de tratamento cuja construção ou modificação substancial tenha começado pelo menos um ano depois da data da entrada em vigor do presente Título;

XXIII – lixão – forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gazes), com os riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXIV – disposição final – a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXV – co-processamento – processo de destruição térmica de resíduos em alta temperatura, em equipamentos devidamente licenciados para este fim, com aproveitamento de poder calorífico ou de matérias primas.

XXVI – unidades receptoras de resíduos – as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, tratamento ou destinação final de resíduos.

Art. 247 Os resíduos sólidos, quanto à origem, classificam-se em:

I – resíduos sólidos de geração difusa – são os resíduos urbanos/lixo produzidos individual ou coletivamente, de forma extensiva e disseminada, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, de geração não circunscrita e não identificável, abrangendo os resíduos provenientes de limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, inclusive aqueles cujo gerenciamento possa exigir procedimentos diferenciados;

II – resíduos sólidos de geração determinada – são os resíduos produzidos de forma intensiva e determinada, de geração circunscrita e identificável, abrangendo os resíduos industriais e de mineração, de serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, da construção civil, de comércio e de serviços, de tratamento de água e esgoto, inclusive os que

exigem procedimentos diferenciados, tais como resíduos radioativos e da indústria bélica.

Art. 248 Os resíduos sólidos, quanto à natureza, observarão a classificação adotada pelas normas técnicas regulamentadoras, editadas nos termos do art. 247, que considerarão o grau de nocividade ou a intensidade da periculosidade em potencial oferecidos pelos resíduos sólidos à saúde pública e ambiental, em razão de sua natureza tóxica, inflamável, reativa, corrosiva ou radioativa, independentemente de sua origem.

Art. 249 Os resíduos sólidos, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I – resíduos sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

II – resíduos sólidos especiais, aqueles que necessitam ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou quantidade, subdivididos em:

- a) resíduos industriais e de mineração;
- b) resíduos de serviços de saúde;
- c) resíduos rurais;
- d) resíduos de transportes;
- e) resíduos radioativos;
- f) resíduos da construção civil;
- g) resíduos do comércio e de serviços;
- h) resíduos tecnológicos;
- i) resíduos de pneumáticos;
- k) resíduos de embalagem;
- l) lodo de esgoto.

Parágrafo único As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar como resíduos sólidos especiais outros tipos de resíduos.

Art. 250 Para fins de regulamentação deste Título, poderão ser adotadas subclassificações específicas.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 251 A Política Nacional de Resíduos Sólidos, desenvolvida em consonância com as políticas nacionais de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública, e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I – descentralização político-administrativa;

II – planejamento regional estabelecido em lei, ou da cooperação regional voluntária entre os entes federados para o tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

III – busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza urbana, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

IV – mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

V – constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza urbana, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

VI – proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

VII – responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VIII – responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias primas, produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo, coletores e operadores de resíduos em qualquer das fases de gerenciamento;

IX – responsabilidade pós-consumo compartilhada entre o Poder Público, os fabricantes, importadores, comerciantes e o consumidor, de maneira que este último cumpra as determinações de separação do lixo domiciliar e de adequada disponibilização para coleta;

X – cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade;

XI – direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

XII – gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, considerando, sempre, o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços, sem privilégio de formas de tratamento;

XIII – limitação da fabricação e da importação de produtos cujas características dos resíduos impossibilitem a reciclagem, a reutilização, a aplicação de outros métodos de destinação final ou a utilização para a produção de energia;

XIV – mobilização social e educação para limpeza urbana em consonância com os fundamentos da Política Nacional de Educação Ambiental;

XV – precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

XVI – incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVII – poluidor pagador;

XVIII – usuário pagador;

XIX – compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza urbana;

XX – incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Art. 252 A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I – integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II – disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III – preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV – formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que preservem a saúde pública, que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e de seu adequado manejo, bem como sobre a relevância da separação e adequada disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;

V – gerar incentivos aos Municípios que se dispuserem a licenciar, em seus territórios, instalações que atendam às ações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VI – estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

VII – fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas e fontes de energia;

VIII – propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem a inadequada destinação de resíduos sólidos.

Parágrafo único Para alcançar esses objetivos, cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas pelas leis orçamentárias anuais:

I – supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II – desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III – implementar ações de licenciamento ambiental;

IV – fomentar:

a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza urbana que privilegiam a minimização desses resíduos;

b) o desenvolvimento, a produção e a utilização de bens e serviços com menor potencial de geração de resíduos em todo o ciclo de vida;

c) a reutilização de produtos;

d) a destinação dos resíduos sólidos de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

e) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, transporte, triagem e beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

f) a ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

g) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza urbana;

h) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

i) a divulgação de informações de interesse à proteção do meio ambiente relativas aos produtos comercializados e aos serviços prestados, especialmente declaração de composição e de riscos, bem como análise do ciclo de vida, rotulagem e certificação;

j) o estímulo à cooperação nos níveis internacional, interestadual e intermunicipal visando à solução de problemas relativos aos resíduos sólidos;

k) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

l) a adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

m) a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes, recuperação energética ou tratamento para fins de compostagem;

n) o estímulo à implantação de unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, observando-se a política de integração federativa.

Art. 253 São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – o sistema integrado de informações estatísticas, voltado à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos, incluído os propiciados pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II – o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos;

III – a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando a gestão de resíduos sólidos;

IV – o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento deste Título;

V – a cooperação técnica, científica e financeira;

VI – os Fundos Nacional, Distrital e Municipais de Resíduos Sólidos, com suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII – o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII – os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos;

IX – o controle e a fiscalização;

X – as sanções penais e administrativas ;

XI – a educação ambiental;

XII – o sistema de coleta, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII – a instituição, quando decidido pelo Município ou pelo Distrito Federal, de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza urbana.

CAPÍTULO III – DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

I – a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II – a reutilização, a recuperação ou a reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III – a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 255 Os sistemas de gerenciamento de resíduos da limpeza urbana, de resíduos especiais e de resíduos perigosos serão objeto, conforme disposto neste Título:

I – Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos;

II – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais; e

III – Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 1º Os planos de gerenciamento que trata este artigo deverão contemplar, além dos princípios estabelecidos neste Título, no mínimo o quanto segue:

I – a origem, a caracterização e a quantidade de resíduos gerados;

II – os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme a classificação dos resíduos, indicando-se os locais e condições onde essas atividades serão implementadas;

III – as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes obedecida a legislação específica aplicável;

IV – a designação do responsável técnico pela elaboração e execução do plano, além da obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pela entidade profissional competente do local da execução;

V – a indicação do projeto básico, acompanhado de planilha orçamentária;

VI – o prazo para a destinação final dos resíduos.

§ 2º O Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deverá contemplar padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, inclusive no que se refere à garantia do atendimento à população de baixa renda.

§ 3º Os Municípios ou o Distrito Federal, em conformidade com o zoneamento ambiental e o Plano Diretor, se houver, indicarão, ouvidas as autoridades ambientais competentes, as áreas adequadas para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, de forma a:

I – preservar o meio ambiente;

II – impedir a contaminação dos recursos hídricos;

III – impedir a drenagem de líquidos originados dos resíduos sólidos para os corpos d'água superficiais;

IV – localizar-se em posição favorável no que diz respeito aos ventos dominantes, a fim de impedir o transporte de poeira e gases e a propagação de ruído excessivo para as áreas urbanizadas;

V – garantir a segurança e a proteção à saúde pública.

Art. 256 Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, serão submetidos às disposições constantes do presente Título e à análise das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único – Autoridades ambientais competentes fixarão metas e prazos para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 257 A definição das hipóteses de dispensa do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais caberá, nos termos das normas regulamentares, à autoridade ambiental competente.

Art. 258 Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos

Perigosos, deverão ser disponibilizados às autoridades públicas competentes para fins de fiscalização, registro e estatística.

Art. 259 É vedado:

I – o lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II – a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III – o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, cavidades subterrâneas, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

IV – o lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone e similares;

V – o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária.

Parágrafo único – Ressalvam-se nos incisos I, II e III as áreas ou empreendimentos especialmente licenciados para essas finalidades.

SEÇÃO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 260 Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu gerenciamento, nos termos deste Título e das demais disposições específicas aplicáveis.

Parágrafo único O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado com estrita obediência das normas pertinentes.

Art. 261 Ressalvadas as hipóteses de responsabilidade exclusiva dos geradores de resíduos previstas neste Título, cabe aos fabricantes ou importadores de produtos que gerem resíduos sólidos especiais a co-responsabilidade com o Poder Público e com o consumidor final pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 262 O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa, observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no art. 264.

Art. 263 O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, os quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§1º A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§2º A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e detalhadamente prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais ou nos Planos Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, a serem submetidos à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos deste Título.

Art. 264 A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, bem como os geradores desses resíduos, é co-responsável pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quanto da relação jurídica tenham participado.

Art. 265 As pessoas obrigadas a manter sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, a valorização e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

Art. 266 O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

SEÇÃO III – DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 267 O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade da limpeza urbana, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º Os serviços de limpeza urbana classificam-se em:

I – serviços essenciais divisíveis, passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo oriundo de fontes identificáveis;

II – serviços essenciais indivisíveis: os serviços gerais de limpeza urbana correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo oriundo de fontes dispersas;

III – serviços complementares: os demais serviços de limpeza e conservação urbana entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Distrito Federal ou pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

§ 3º Os critérios de divisibilidade dos serviços, para efeitos de cobrança, serão fixados com base, dentre outros, nos seguintes indicadores:

I – a classificação dos serviços, nos termos do parágrafo único do art 316;

II – a correlação com o consumo de outros serviços públicos;

III – a quantidade e freqüência dos serviços prestados;

IV – avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea.

Art. 268 Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana, o Distrito Federal e o Municípios poderão instituir taxa de limpeza urbana.

Art. 269 São considerados usuários dos serviços de limpeza urbana:

I – a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir efetivo e imediato ou mediato proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana, na condição de proprietário, condômino, titular do domínio útil ou possuidor, direto ou indireto e a qualquer título, de imóvel ou condomínio situado em via ou logradouro atendido pelos serviços de limpeza urbana;

II – a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela coleta e remoção do lixo, no caso de concessão dos serviços de tratamento e destinação final;

III – o Distrito Federal ou o Município nos casos de concessão, isoladamente ou em consórcio, representando a comunidade ou parte dela.

Parágrafo único. Os usuários mencionados no inciso I, serão individualizados em relação à geração do resíduo de origem identificada ou não-identificada, segundo cadastro efetuado, com base em fatores que determinarão o índice de classificação de cada um, especialmente:

I – zoneamento da cidade em regiões geográficas homogêneas; e

II – tipo de edificação, natureza e destinação do imóvel ou do local de exercício da atividade.

Art. 270 Constitui obrigação dos usuários dos serviços de limpeza urbana, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

I – adotar as medidas de redução de geração de resíduos estabelecidas pelas normas regulamentadoras;

II – dispor os resíduos comuns para a coleta em local acessível e acondicionados de forma apropriada, separando os resíduos secos dos resíduos orgânicos em recipientes distintos;

III – quando o Município ou Distrito Federal dispuser de sistema de coleta seletiva, selecionar e acondicionar os resíduos por tipos, de acordo com o previsto na própria legislação local;

IV – acondicionar os resíduos perigosos, cortantes ou perfurantes, em recipientes rígidos e vedados.

§1º É proibida a disposição, pelo usuário, para coleta pelo sistema público, de resíduo perigoso quando existir um sistema de retorno obrigatório instituído pelas normas regulamentadoras.

§2º Na hipótese de sistema de retorno obrigatório para resíduos especiais, o usuário deverá dispor os resíduos de acordo com o estabelecido por esse sistema.

SUBSEÇÃO I – DO FUNDO DISTRITAL OU MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 271 Os Municípios e o Distrito Federal avaliarão a conveniência de implementar Fundo Distrital ou Municipal de Limpeza Urbana com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana na área territorial de sua jurisdição, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 272 Os recursos dos fundos de limpeza urbana serão previstos na lei que os criar, consistindo especialmente em:

I – recursos orçamentários do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – o produto da arrecadação de preços públicos de limpeza urbana;

III – transferências da União, Estados ou de Municípios vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV – transferências destinadas à contrapartida financeira pelo recebimento de resíduos sólidos de Municípios vizinhos para fins de tratamento ou disposição final;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

VI – rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII – o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VIII – rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 273 Na criação do fundo a que se refere o art. 274, o seu instituidor dará devida consideração à alternativa de realizar a sua administração por meio de Conselho Gestor, fixando as atribuições deste na própria lei que o instituir, se adotada esta opção.

SUBSEÇÃO II – DO FUNDO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 274 Fica criado, como fundo especial de natureza financeira, o Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, com os objetivos e recursos estabelecidos neste Título.

Art. 275 Constituem receitas do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e por pessoas físicas;

III – recursos derivados de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com quaisquer entes do setor público;

IV – receitas provenientes das multas aplicadas em razão do descumprimento deste Título;

V – rendas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

VI – outras receitas eventuais.

Art. 276 O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências específicas definidas em regulamento.

Art. 277 O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I – a viabilização de cooperação técnica e financeira com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, em ações, projetos, ações e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos;

II – o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos, e cuja autoria tenha sido impossível apurar, para fins de responsabilidade mediante justificativa;

III – o apoio financeiro a entes do setor público para a implementação de ações preventivas e corretivas no campo dos resíduos sólidos;

IV – o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos;

V – o apoio à implementação de iniciativas de capacitação técnica, em todos os níveis de formação profissional para atuação em gestão de resíduos sólidos;

VI – o incentivo aos estudos e pesquisas que objetivem quaisquer das etapas englobadas em um sistema de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 278 Para receberem recursos provenientes do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, observados os imperativos fixados na Lei de

Diretrizes Orçamentárias do exercício, o Distrito Federal e os Municípios devem atender, também, às seguintes exigências:

I – ter instituído sistema de coleta, com separação dos resíduos secos dos resíduos orgânicos e destinação final adequada de resíduos sólidos, há pelo menos doze meses da data de solicitação do benefício;

II – ter adotado aterros sanitários;

III – ter instituído Fundo Municipal ou Distrital de Limpeza Urbana;

Parágrafo único – Observado o que for definido pela lei de diretrizes orçamentárias, os recursos do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos serão destinados, preferencialmente, aos entes públicos cujas programações sejam executadas por meio de cooperativas, associações ou organizações sociais de trabalhadores que se dediquem à coleta de resíduos sólidos.

SEÇÃO IV – DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 279 Os geradores de resíduos perigosos, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos do disposto neste Título e na legislação específica aplicável.

Art. 280 São considerados resíduos perigosos, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme classificação elaborada pelas autoridades competentes.

Art. 281 O gerenciamento de resíduos considerados perigosos, nos termos das normas específicas aplicáveis, observará as disposições constantes do presente Título, além daquelas fixadas em legislação específica.

Art. 282 O licenciamento pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como pelo Poder Público Municipal e pelo Distrito Federal, de empreendimento ou atividade que gere resíduos perigosos condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o gerenciamento desses resíduos.

Art. 283 Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos devem informar, anualmente, às autoridades competentes sobre:

I – quantidade de resíduos produzidos, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua destinação final;

II – as medidas adotadas, com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento.

Art. 284 Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, a ser mantido pela autoridade ambiental federal competente.

Art. 285 É obrigatória a inscrição dos geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 286 Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, nos termos previstos neste Título, e ainda

I – permitir a inspeção de suas instalações e procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos, sempre que solicitados pelas autoridades competentes;

II – quando requerido, prestar informações sobre suas instalações e seus procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos às autoridades competentes;

III – aplicar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, na exata forma em que foi aprovado;

IV – manter locais de operação, recipientes e veículos de transporte relacionados ao gerenciamento de resíduos perigosos devidamente identificados, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V – eliminar condutas capazes de causar aumento da periculosidade dos resíduos ou que dificultem, de alguma forma, o seu gerenciamento;

VI – manter inventário atualizado e facilmente acessível dos resíduos perigosos;

VII – informar imediatamente às autoridades competentes sobre a ocorrência de acidentes ou sobre o desaparecimento de resíduos, durante qualquer etapa do gerenciamento.

Art. 287 Os resíduos perigosos devem ter sua gestão efetivada de forma diferenciada dos resíduos não perigosos, em cada fonte geradora e em cada etapa do gerenciamento, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 288 Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas os decorrentes de procedimentos específicos previstos nas normas regulamentadoras.

Art. 289 Os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos obedecerão às disposições constantes dos acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 290 A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, somente poderão ser exercidos por pessoas físicas ou jurídicas licenciadas pela autoridade ambiental competente para tal fim.

§ 1º O licenciamento previsto neste artigo atenderá às disposições estabelecidas em regulamento próprio, editado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente prestem serviços de coleta ou gerenciamento de resíduos perigosos deverão atender a exigência prevista no § 1º no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 291 A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços relacionados com a coleta e gerenciamento de resíduos perigosos disciplinados nesta Seção, bem como os geradores desses resíduos, ressalvados os domiciliares, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 292 O transporte de resíduos perigosos deverá ser realizado com observância às normas pertinentes, exigindo-se, sempre, inventário dos resíduos que estão sendo transportados.

Art. 293 O gerador de resíduos perigosos, exceto os domiciliares, bem como as pessoas indicadas no art. 291, são solidariamente responsáveis com o transportador, relativamente ao cumprimento das normas de segurança a serem observadas no transporte de resíduos perigosos.

Art. 294 Os produtos que gerem resíduos perigosos devem ser acompanhados por instruções claras e detalhadas sobre os procedimentos a serem tomados pelo consumidor quanto à devolução dos resíduos deles resultantes e os cuidados a serem tomados.

Art. 295 Os fabricantes ou importadores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo perigoso são responsáveis pelo seu recolhimento e destinação final, de acordo com este Título e legislação específica aplicável.

Art. 296 Os distribuidores ou vendedores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo sólido perigoso devem participar do sistema obrigatório de coleta, na qualidade de co-responsáveis, instalando, nos pontos de distribuição ou venda, postos para este fim.

Art. 297 O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

SEÇÃO V – DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298 Os resíduos mencionados nesta Seção, que não possuam quaisquer traços de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade nos termos das normas pertinentes e que não resultem de processos produtivos industriais ou de mineração poderão ser equiparados aos resíduos comuns, de acordo com as disposições deste Título, para fins de coleta pelo Poder Público.

§ 1º Na hipótese de equiparação de resíduos especiais aos resíduos comuns, o Município e o Distrito Federal poderão instituir preços públicos de limpeza urbana diferenciados, devido ao volume ou a características especiais desses resíduos, bem como em razão da localização geográfica, que possam dificultar a operação cotidiana do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º Caberá ao responsável pelo gerenciamento dos resíduos a decisão da utilização dos serviços prestados pelo Poder Público nos termos deste artigo.

SUBSEÇÃO II – DOS RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE MINERAÇÃO

Art. 299 Entende-se por resíduos industriais os provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, aqueles gerados na manutenção dos estabelecimentos industriais, bem como os gerados na atividade de mineração que não sejam classificados como específicos nos termos do art. 301.

Art. 300 Entende-se por resíduos específicos da atividade de mineração os provenientes dos processos de pesquisa, de lavra e de beneficiamento ou tratamento do minério.

Art. 301 São resíduos específicos da atividade de mineração:

I – os resíduos de testemunhos gerados na etapa de pesquisa de uma jazida;

II – os resíduos de amostras a serem utilizadas em planta piloto;

III – os resíduos denominados fração estéril, que são aqueles gerados nos processos de lavra e que não apresentam viabilidade econômica diante das tecnologias aplicáveis;

IV – os resíduos denominados rejeitos são aqueles gerados nos processos de beneficiamento ou de tratamento do minério e que, diante das tecnologias aplicáveis não apresentam viabilidade técnica econômica quanto ao seu reaproveitamento;

V – a fração sedimento, gerada em decorrência do arraste superficial de sólidos nas áreas não capeadas inerentes às plantas de mineração.

Art. 302 Os resíduos denominados fração estéril da mineração devem ter disposição final específica, mediante licença ambiental, obedecidas as normas das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único. Os testemunhos gerados na prospecção e pesquisa poderão, se necessário, ser dispostos em conjunto com a fração estéril.

Art. 303 Os rejeitos gerados nos processos de beneficiamento e de tratamento do minério, bem como os sedimentos gerados nas plantas de mineração, poderão ser dispostos em barragens, depósitos ou em lagos artificiais, construídos sob critérios estabelecidos pela autoridade ambiental de competência federal os quais constituem sistemas de controle da qualidade ambiental da mineração.

Parágrafo único. As barragens, depósitos ou lagos artificiais a que se refere o caput, bem como outras alternativas de disposição final que se apresentem como técnica, ambiental e economicamente viáveis, deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 304 Compete aos estabelecimentos industriais e de mineração a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I – a adoção de ações destinadas à redução de resíduos na fonte;

II – a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as classes fixadas e com a periodicidade determinada em normas específicas, nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III – o acondicionamento, a identificação e o transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

IV – a manutenção de áreas adequadas para operação e armazenagem dos resíduos;

V – a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

VI – o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pelas autoridades competentes.

Art. 305 Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais ou de mineração arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 306 Os estabelecimentos industriais e de mineração, deverão elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos deste Título.

Art. 307 As unidades geradoras de resíduos industriais devem buscar soluções que possibilitem a prevenção da poluição, de redução da geração de resíduos e efluentes a reutilização dos resíduos gerados, a reciclagem e a redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 308 As instalações industriais utilizadas para o processamento de resíduos serão consideradas como unidade receptora de resíduos, sujeitando-se às normas editadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 309 O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados reciclados ou recuperados, para utilização como adubo, matéria prima ou fonte de energia, bem como sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação da autoridade ambiental competente.

Parágrafo único – O interessado deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos neste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

SUBSEÇÃO III – DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 310 Para efeito deste Título, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

§1º São considerados geradores de resíduos de serviço de saúde:

I – os prestadores de serviço que promovam ações de assistência domiciliar;

II – serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde;

III – hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico;

IV – serviços de acupuntura e tatuagem;

V – serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal;

VI – serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear;

VII – serviços de tratamento quimioterápico;

VIII – serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemocomponentes e hemoderivados;

IX – laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica;

X – necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal;

XI – drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

XII – estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

XIII – unidades de controle de zoonoses;

XIV – indústrias farmacêuticas e bioquímicas;

XV – unidades móveis de atendimento à saúde;

XVI – lavanderias que prestam serviços a estabelecimentos de saúde;

XVII – demais serviços relacionados ao atendimento.

§ 2º Equiparam-se aos resíduos de serviços de saúde, para os efeitos deste Título, os medicamentos vencidos ou deteriorados.

§ 3º As autoridades ambientais e de saúde competentes poderão definir em normas regulamentadoras, outros geradores de resíduos de serviços de saúde não contemplados no caput.

Art. 311 Os resíduos de serviços de saúde são classificados da seguinte forma:

I – grupo A (potencialmente infectantes) – resíduos com a presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração de patógenos, apresentam risco adicional à saúde pública;

II – grupo B – (químicos) – resíduos de substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

III – grupo C – rejeitos radioativos – quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em

quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas específicas estabelecidas pela autoridade federal em energia nuclear competente.

IV – grupo D – resíduos comuns, os que não se enquadram nas categorias anteriores.

Art. 312 Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a destinação e disposição final, incluindo:

I – a adoção de iniciativas destinadas à redução de resíduos;

II – a separação de acordo com as classes estabelecidas no artigo anterior e na legislação específica e coleta interna periódica dos resíduos nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III – o acondicionamento, a identificação, o tratamento preliminar, quando couber, o transporte interno e o armazenamento para coleta externa dos resíduos;

IV – a manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

V – a apresentação dos resíduos à coleta externa, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes;

VI – o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma prevista nas normas aplicáveis.

Art. 313 Os resíduos de saúde potencialmente infectantes, quando tecnicamente viável, não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade.

Parágrafo único – Os resíduos de saúde classificados no inciso IV (Grupo D) do art. 359 poderão ser equiparados a resíduos comuns, a critério dos Municípios e Distrito Federal, para fins de coleta pelo prestador dos serviços de limpeza urbana.

Art. 314 O tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados nos incisos I, II e III do art. 311 (Grupos A, B e C) será feito em unidades centralizadas, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, ou ainda pelo próprio gerador ou por terceiros, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal ou do Distrito Federal, bem como submetidos a licenciamento junto às autoridades ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 315 Para viabilizar a execução dos serviços indicados nos arts. 312, VI e 313, parágrafo único, o Município e o Distrito Federal poderão instituir cobrança específica relativa aos serviços prestados, nos termos deste Título.

Art. 316 Em razão da quantidade ou periculosidade dos resíduos gerados, a autoridade de saúde pública e ambiental competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir dos serviços de saúde a manutenção de sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Art. 317 O importador, o fabricante e o distribuidor de medicamentos, bem como os prestadores de serviços de saúde, são co-responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Parágrafo único. O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos de saúde.

Art. 318 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos neste Título será parte integrante do processo a ser submetido à aprovação das autoridades competentes de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, para obtenção de licenciamento ambiental e sanitário dos serviços de saúde, de acordo com a legislação local aplicável.

Art. 319 Os resíduos perfuro-cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente.

Art. 320 É proibida a utilização de tubos de queda para o transporte dos resíduos de que tratam os incisos I, II e III do art. 311.

SUBSEÇÃO IV – DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 321 Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

Art. 322 É de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante do estabelecimento rural o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 323 As pessoas físicas ou jurídicas produtoras e importadoras de produtos destinados à atividade rural são responsáveis pela destinação dos resíduos especiais gerados por esses produtos.

§ 1º Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, de responsabilidade do fabricante ou do importador, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 2º A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertilização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

Art. 324 A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos deste Título.

Art. 325 Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso de acordo com as instruções previstas nos correspondentes contratos de compra e venda ou manuais de utilização, sob

pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 326 Aplica-se às unidades agro-industriais o disposto nas Seções IV e V, conforme o caso.

SUBSEÇÃO V – DOS RESÍDUOS DE TRANSPORTE OU PROVENIENTES DE PORTOS, AEROPORTOS, TERMINAIS FERROVIÁRIOS, RODOVIÁRIOS E PORTUÁRIOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 327 Compete à administração dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e postos de fronteira a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados.

Parágrafo único. As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, bem como postos de fronteira, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos deste Título.

Art. 328 Com vistas ao seu manejo, tratamento e destinação final como resíduos de serviços de saúde, serão como tal considerados os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte:

I – provenientes de áreas infectadas;

II – com viajantes que apresentem anormalidades clínicas, compatíveis com doenças infecto-contagiosas ou transmitidas por vetores, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes;

III – os provenientes de serviços de atendimento médico, da respectiva unidade;

IV – os animais mortos a bordo.

Art. 329 Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas

características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos deste Título e demais normas aplicáveis.

Art. 330 O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 331 As cargas apreendidas por autoridade de fiscalização ou abandonadas nos serviços de transporte devem ser, até que se manifestem as autoridades competentes, consideradas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente e a saúde pública.

§ 1º Os serviços de transporte devem manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas referidas no caput.

§ 2º Ao considerarem as cargas referidas no caput como resíduos, as autoridades competentes de meio ambiente e, quando couber, as autoridades de fiscalização fazendária, devem definir especificamente os procedimentos a serem adotados.

§ 3º Respondem pelo transporte, tratamento e destinação final das cargas consideradas resíduos, na medida de sua contribuição para tal mudança de natureza da carga, o vendedor, o exportador, o comprador, o destinatário, o importador, o fabricante, o transportador, o embarcador e quem os represente, assegurado o direito de regresso.

§ 4º As despesas relacionadas ao gerenciamento das cargas consideradas resíduos correm exclusivamente por conta dos responsáveis referidos no § 3º.

§ 5º As despesas efetuadas pelo Poder Público devem ser resarcidas pelos responsáveis referidos no § 3º.

SUBSEÇÃO VI – DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 332 A classificação e o gerenciamento dos resíduos radioativos obedecerão às disposições e determinações das autoridades

licenciadas competentes, à legislação específica e às normas estabelecidas pela autoridade nuclear federal competente.

SUBSEÇÃO VII – DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 333 Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção civil de um modo geral.

Art. 334 São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção ou reforma.

Art. 335 Na forma deste Título, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil:

I – o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II – o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III – as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

Art. 336 Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos neste Título, em conformidade com as normas editadas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Art. 337 Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos deste Título.

Parágrafo único. As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito a obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

SUBSEÇÃO VIII – DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 338 Para efeito desta, são considerados resíduos do comércio e de serviços os provenientes dessas atividades, praticadas em lojas, centros de lojas, mercados de qualquer porte, postos volantes de vendas, postos de gasolina e similares, oficinas, bancos, estabelecimentos de ensino, escritórios e outros de natureza similar.

Art. 339 Compete aos comerciantes e prestadores de serviços o gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as disposições deste Título, observadas as peculiaridades das atividades por eles exercidas.

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos previsto neste artigo deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos neste Título.

Art. 340 Em razão da quantidade ou eventual periculosidade dos resíduos gerados, as autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir que o estabelecimento comercial ou de serviço mantenha sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

SUBSEÇÃO IX – DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS DESTINADOS A USO PELO CONSUMIDOR

Art. 341 Consideram-se resíduos tecnológicos os provenientes da indústria de informática ou automotiva, os eletro-eletrônicos, de comunicação e outros que, nos termos de norma regulamentadora, após o encerramento de sua vida útil, por suas características, necessitem de destinação final específica.

Art. 342 Além das demais disposições aplicáveis, os fabricantes ou importadores são co-responsáveis com o Poder Público e com o usuário final pelo gerenciamento dos produtos tecnológicos descartados, bem como por seus resíduos, que necessitem de disposição final específica, sob pena de causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade do usuário final é limitada à devolução do resíduo, de acordo com o sistema obrigatório de retorno instituído pela norma regulamentadora.

Art. 343 Para o cumprimento do artigo anterior, observado o disposto em norma regulamentadora, será avaliada e disciplinada pela autoridade ambiental competente a necessidade de implantação, pelo fabricante, importador ou distribuidor, em conjunto com o Poder Público e a efetiva participação da sociedade, de sistema de retorno obrigatório de produtos tecnológicos e dos resíduos dessa natureza após o uso dos produtos pelo consumidor ou após o reconhecimento dos produtos como impróprios para utilização.

Art. 344 Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos tecnológicos, os distribuidores e os pontos de venda são obrigados a recebê-los em depósito.

Art. 345 Os fabricantes ou importadores dos produtos tecnológicos devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos deste Título.

SUBSEÇÃO X – DOS PNEUMÁTICOS

Art. 346 Os fabricantes e importadores de pneumáticos são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos, nos termos desta e das normas específicas editadas pelas autoridades ambientais competentes.

Art. 347 Observado o disposto em norma regulamentadora, e por decisão fundamentada da autoridade ambiental competente, os fabricantes, importadores, distribuidores e pontos de venda de pneus instituirão sistema de coleta de pneus usados.

Art. 348 Os fabricantes e os importadores de pneus poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento

temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada de pneus inservíveis.

Art. 349 Os órgãos ambientais federais competentes deverão editar normas pertinentes à gestão de resíduos sólidos de pneumáticos, de maneira a enquadrá-la nos padrões estabelecidos neste Título, além daqueles que já lhes sejam aplicáveis.

SUBSEÇÃO XI – DOS RESÍDUOS DE EXPLOSIVOS E ARMAMENTOS

Art. 350 Normas regulamentadoras federais tratarão da gestão de resíduos sólidos provenientes de armamentos, explosivos e fogos de artifício, de maneira a enquadrá-las nos padrões estabelecidos neste Título.

SUBSEÇÃO XII – DAS EMBALAGENS

Art. 351 Consideram-se resíduos de embalagem, para os fins previstos neste Título, todos os materiais descartados após o uso e que tenham sido confeccionados ou utilizados para conter, proteger, transportar, armazenar e apresentar mercadorias, desde matérias-primas até produtos acabados, independentemente de suas dimensões e características.

§ 1º Todos os artigos descartáveis, utilizados para os mesmos fins, são considerados embalagens.

§ 2º As embalagens são caracterizadas em:

I – embalagens de venda ou embalagens primárias, concebidas com o objetivo de constituir uma unidade de venda ao fabricante de um produto ou do consumidor final;

II – embalagem agrupada ou embalagem secundária, concebida com o objetivo de constituir, no ponto de venda, uma agrupagem de determinado número de unidades, quer estas sejam vendidas como tal, quer sejam apenas utilizadas como meio de organização no ponto de venda. Este

tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;

III – embalagem de transporte ou embalagem terciária, concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte.

§ 3º Os resíduos de embalagens não abrangem os resíduos de produção.

Art. 352 Em dois anos a contar da data de entrada em vigor deste Título, somente poderão ser colocadas no mercado embalagens que preencham os seguintes requisitos essenciais:

I – as embalagens devem ser fabricadas de forma a que o respectivo peso e volume não excedam o necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados ao produto embalado e ao consumidor, de maneira a reduzir a futura geração de resíduos;

II – as embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização, valorização, ou reciclagem e a minimizar o impacto sobre o meio ambiente;

III – as embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias ou matérias primas perigosas, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras emitidas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 353 Normas regulamentadoras disporão, especial mas não exclusivamente, sobre:

I – critérios e metodologias de análise do ciclo de vida da embalagem;

II – métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua libertação no produto embalado e no meio ambiente;

III – critérios referentes à existência de um teor mínimo de material reciclado nas embalagens;

IV – critérios a adotar quanto aos métodos de reciclagem, de maneira a impedir que matérias primas com processos de reciclagem incompatíveis sejam agregadas de forma indissociável;

V – critérios a adotar quanto aos métodos de compostagem e ao composto produzido;

VI – critérios a adotar quanto à marcação das embalagens.

Art. 354 Normas regulamentadoras disciplinarão os limites dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio cromo hexavalente e outras substâncias consideradas perigosas presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens, tendo em conta o potencial de poluição ambiental existente no processo produtivo e o risco de seu desprendimento e contaminação dos produtos embalados.

Art. 355 São co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento dos resíduos de embalagens:

I – o fabricante e o importador da embalagem quando esta constituir produto de venda específico e independente, com utilidade própria, colocado à disposição do consumidor;

II – o utilizador da embalagem ou envasador, quando esta constituir veículo necessário ao acondicionamento do produto fabricado;

III – o usuário final, em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras instituídas para fins de descarte ou devolução da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 356 Na hipótese de embalagem caracterizada como veículo necessário ao acondicionamento do produto, o fabricante ou importador e o utilizador ou envasador são co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento da coleta e retorno da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 357 O fabricante ou importador e o utilizador ou envasador de embalagem deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos deste Título.

Art. 358 O fabricante ou o importador e o utilizador ou envasador são obrigados a receber, em retorno, embalagens ou resíduos de

embalagens por eles fabricados ou utilizados, desde que contempladas em sistema de retorno obrigatório e isentas de contaminação não oriunda das embalagens ou produtos embalados originariamente.

Art. 359 De acordo com o disposto em normas regulamentadoras, os fabricantes ou importadores de embalagens deverão instituir e implantar sistemas que garantam:

I – a recuperação ou a coleta das embalagens usadas ou dos resíduos de embalagens gerados pelos consumidores dos produtos embalados, de forma a dar-lhes destinação adequada, nos termos deste Título;

II – a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem das embalagens ou dos resíduos de embalagens recolhidos, a fim de atingir os objetivos definidos neste Título.

Art. 360 Na hipótese de obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a receber, também em depósito, tais embalagens ou resíduos de embalagens, de acordo com o disposto em norma regulamentadora.

Art. 361 Em um ano a contar da data de vigência deste Título, os fabricantes ou importadores de embalagens assegurarão que os utilizadores ou envasadores, distribuidores, pontos de venda e, em especial os consumidores de embalagens, disponham de informações necessárias sobre:

I – os sistemas de recuperação, coleta e valorização da embalagem;

II – a possibilidade de contribuírem para reutilização, valorização e reciclagem da embalagem e dos resíduos de embalagens; e

III – o significado das marcações nas embalagens existentes no mercado;

Art. 362 Em um ano a contar de data de entrada em vigor deste Código, visando facilitar a coleta, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens fabricadas deverão indicar a natureza dos materiais utilizados em sua produção, para efeitos de identificação e classificação.

§ 1º A marcação adequada será apostada na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e deve ter uma duração adequada, inclusive depois da abertura da embalagem.

§ 2º Norma regulamentadora disciplinará a marcação das embalagens.

Art. 363 Visando assegurar o cumprimento deste Título, normas regulamentadoras disciplinarão metas mínimas de reciclagem ou de retornabilidade de embalagens, a serem observadas pelos fabricantes, importadores e pelos utilizadores ou envasadores de embalagens.

Art. 364 As autoridades ambientais competentes fiscalizarão o cumprimento, pelos distribuidores e pontos de venda, dos percentuais de retornabilidade de embalagens fixados nos termos do artigo anterior, preservando as seguintes situações específicas, por meio de regulamentação:

I – eventos e apresentações públicas – deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em recipientes descartáveis;

II – bares, restaurantes, lanchonetes, e padarias – deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em vasilhames retornáveis.

Art. 365 Na hipótese de obrigatoriedade de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os fabricantes ou importadores, através dos distribuidores e pontos de venda, poderão remunerar financeiramente as embalagens e os resíduos de embalagens retornados pelo consumidor, baseados em critérios objetivos, uniformes e publicamente divulgados.

Art. 366 O Poder Público promoverá o incentivo a:

I – sistemas de reutilização de embalagens em moldes que respeitem o ambiente e as normas de saúde pública;

II – uso de materiais provenientes de resíduos de embalagens reciclados para o fabrico de embalagens e outros produtos.

SUBSEÇÃO XIII – DO LODO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO

Art. 367 Para efeitos deste Título, a expressão “lodo de estação de tratamento” inclui o lodo primário, o lodo biológico aeróbio não estabilizado, o lodo biológico aeróbio estabilizado e o lodo biológico anaeróbio.

Parágrafo único. Quando o lodo possuir as características adequadas para sua utilização como insumo agrícola, poderá ser denominado de biossólido.

Art. 368 Os detentores ou exploradores de sistemas de tratamento de efluentes, de serviços de coleta e tratamento de água e de esgotos, são responsáveis pelo gerenciamento do lodo produzido em seus processos de tratamento, incluindo alternativa de disposição final, organizado por um Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial, a ser elaborado nos termos definidos neste Título para os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 369 O licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de água e esgotos somente será concedido mediante apresentação de alternativa técnica detalhada de disposição final adequada para os resíduos gerados nestes sistemas, definida no Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial.

Art. 370 A seleção de sistemas de tratamento deverá privilegiar, sempre que possível, alternativas técnicas que apresentem pequena produção de lodo.

Art. 371 As empresas e os gestores de serviços de coleta e tratamento de água e de esgoto que operem sistemas que não possuam definição de alternativa de disposição final do lodo, terão o prazo de um ano para adequarem-se ao disposto nesta Subseção.

Art. 372 As autoridades ambientais competentes deverão diligenciar para que, sempre que possível, as alternativas de disposição final através da reciclagem sejam estimuladas.

Art. 373 O Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial de Lodo deve conter, no mínimo, o seguinte:

I – estimativa de produção e qualidade do lodo auditada por laboratório credenciado pelo sistema de metrologia nacional;

II – diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas estações de tratamento de esgoto e de águas residuárias;

III – adequações na estrutura das estações de tratamento de água e de esgoto para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;

IV – alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

V – definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 374 A utilização agrícola de lodo de estações de tratamento, observado o disposto em normas regulamentadoras, somente poderá ser realizada quando:

I – os níveis de metais pesados e outros contaminantes sejam compatíveis com a aplicação no solo;

II – composição química possibilitar melhorias nas condições físicas e químicas do solo;

III – os agentes patogênicos estiverem em número que não apresentem riscos sanitários aos produtores rurais e aos consumidores dos produtos agrícolas produzidos com o uso do lodo.

Art. 375 O produtor de lodo é responsável pela manutenção das informações da qualidade do produto gerado, de forma a permitir a identificação das áreas onde os diferentes lotes de lodo, devidamente caracterizados, foram aplicados, bem como as e das análises de solo e após a aplicação.

CAPÍTULO IV – DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 376 Normas regulamentadoras definirão as metodologias, técnicas e tecnologias a serem empregadas em sistemas de incineração e co-processamento, abrangendo as fases de implantação, operação, manutenção e desativação, levando em consideração a mitigação ou eliminação dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 377 Os sistemas de incineração e de co-processamento deverão possuir unidade de armazenamento temporário para disposição de resíduos nos casos de paralisação, manutenção ou monitoração da unidade de queima, além de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais para cinzas.

SEÇÃO II – DA INCINERAÇÃO

Art. 378 Para instalação de sistemas de incineração devem ser observados os seguintes critérios para a sua localização e funcionamento, observado o disposto em normas regulamentadoras:

- I – preferencialmente em áreas já industrializadas;
- II – proibição de instalação em áreas residenciais;
- III – utilização de tecnologia que atenda as normas e preceitos de segurança industrial, meio ambiente e saúde ocupacional;
- IV – utilização de câmaras de combustão em conformidade com as disposições editadas pela autoridade ambiental competente;

V – adequação do processo de incineração à natureza dos resíduos;

VI – proibição de reaproveitamento de calor;

VII – possibilidade de valorização energética, sempre que tecnológica e economicamente viável.

Art. 379 É proibida a queima de resíduos sólidos a céu aberto, salvo hipótese de emergência sanitária, observado o disposto em norma regulamentadora.

Art. 380 Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores e os efluentes líquidos, devem observar os valores limites de emissão estabelecidos em norma regulamentadora, e deve-se avaliar tais emissões de acordo com calendário previsto nessa norma.

Parágrafo único A avaliação deve ser executada por laboratório ou entidade credenciada para tal fim pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade.

Art. 381 Norma regulamentadora disciplinará metas de diminuição e, quando viável, de eliminação definitiva de substâncias químicas nocivas ao meio ambiente e à saúde pública presentes ou geradas em sistemas de incineração.

Art. 382 Os sistemas de incineração somente poderão operar, durante todo o período de funcionamento, sob a supervisão de um responsável técnico, previamente indicado, cujas atribuições serão fixadas em norma regulamentadora.

Art. 383 Os responsáveis pela instalação e operação de sistemas de incineração devem apresentar Estudo de Impacto Ambiental – EIA relativo à instalação, operacionalização e desativação de suas unidades.

Art. 384 Os resíduos recebidos pela unidade de incineração devem ser documentados, por meio de registro, do qual conste sua origem e caracterização, nos termos deste Título.

Art. 385 O processo de licenciamento de unidades de incineração, caracterizadas como novas unidades de acordo com este Título,

somente poderá ser iniciado mediante a verificação prévia da disponibilidade de recursos técnicos e da comprovação, conforme o caso, do estrito cumprimento ao disposto neste Título e nas normas que a regulamentam.

SUBSEÇÃO I – DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAS

Art. 386 Os sistemas de incineração de resíduos industriais devem observar, além do disposto para sistemas de incineração em geral, a necessidade de registro das seguintes informações acerca dos resíduos industriais e misturas de resíduos recebidas:

I – origem e processo produtivo do gerador;

II – quantidade de resíduo a ser incinerado;

III – quantificação dos parâmetros relativos ao poder calorífico, cinzas e, quando couber, metais, halogênios ou compostos halogenados;

IV – composição química e características físico-químicas do resíduo, que comprovem sua compatibilidade com as condicionantes da licença de operação;

V – incompatibilidade com outros resíduos;

VI – métodos de amostragem e análise utilizados, com os respectivos limites de detecção.

Parágrafo único. No caso de mistura de resíduos, deverão ser prestadas, também, as seguintes informações:

I – porcentagem, em peso, de cada resíduo que compõe a mistura;

II – descrição dos métodos utilizados na preparação da mistura.

SUBSEÇÃO II – DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 387 A instalação de sistemas de incineração de resíduos de serviço de saúde deve atender ao disposto em normas regulamentadoras, vedada a instalação em áreas integrantes dos complexos de saúde.

Art. 388 Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, que optarem pelo incineração dos resíduos, devem fazer constar esta opção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais previsto neste Título.

Art. 389 Os resíduos de serviços de saúde recebidos pelo sistema de incineração deverão ser documentados por meio de registro dos dados da fonte geradora, contendo, no mínimo, informações relativas à data de recebimento, quantidade e classificação dos resíduos quanto ao grupo a que pertencem, em conformidade com as normas específicas editadas para tal fim.

Art. 390 Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis à incineração, devem obedecer, segundo a classificação fixada no art. 311, além do disposto em normas regulamentadoras, o seguinte:

I – resíduos do grupo “A” – devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final;

II – resíduos do grupo “B” – devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

III – resíduos do grupo “D” – devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final disponíveis;

SUBSEÇÃO III – DA INCINERAÇÃO EM CREMATÓRIOS

Art. 391 Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinados em normas regulamentadoras.

Art. 392 Os corpos, fetos ou as peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados no prazo máximo de oito horas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento no prazo estabelecido no caput, os corpos, peças ou fetos deverão ser mantidos em equipamento com refrigeração adequada.

Art. 393 A urna funerária, utilizada em crematórios, deverá ser de papelão ou madeira, isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

Art. 394 O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos os critérios fixados nesta e pela autoridade ambiental competente.

SEÇÃO III – DO CO-PROCESSAMENTO

Art. 395 As instalações onde se realizam atividades de co-processamento devem dispor de áreas adequadas para recepção, armazenamento temporário e manipulação segura dos resíduos.

Parágrafo único As instalações mencionadas no caput deste artigo são consideradas unidades receptoras de resíduos, e como tal, sujeitas a licenciamento pelas autoridades ambientais competentes.

SEÇÃO IV – DOS ATERROS

Art. 396 Os aterros devem ser classificados de acordo com os critérios estabelecidos em norma regulamentadora e os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 397 Norma regulamentadora federal deve definir uma estratégia nacional de redução da fração orgânica dos resíduos biodegradáveis dos resíduos em aterros sanitários, com o objetivo de estimular as medidas de reciclagem, compostagem, produção de biogás e valorização de materiais para produção de energia.

Art. 398 Os aterros sanitários devem fazer parte dos sistemas de limpeza urbana.

Art. 399 Não serão aceitos em aterros sanitários os seguintes resíduos:

I – resíduos líquidos;

II – resíduos que, em condições de aterro, sejam explosivos, corrosivos, oxidantes e inflamáveis;

III – resíduos provenientes de serviços de saúde;

IV – resíduos sólidos que não tenham sido tratados quando esta medida for necessária;

V – quaisquer outros tipos de resíduos que não satisfaçam os critérios de admissão em aterros sanitários determinados na legislação vigente.

Art. 400 Os requisitos do pedido de licença para a operação de um aterro devem ser previstos em norma legal emitida pela autoridade ambiental competente, contemplando, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação do requerente e, tratando-se de entidades distintas, do operador, os quais serão solidariamente responsáveis pelo empreendimento;

II – descrição dos tipos, características e quantidade total de resíduos a serem depositados;

III – capacidade proposta do local de descarga;

IV – descrição do local, incluindo as suas características hidrogeológicas e sócio-ambientais em geral;

V – métodos propostos para a prevenção e redução de poluição e tratamento dos efluentes;

VI – plano de operação, acompanhamento e controle proposto;

VII – plano de ações emergenciais para a ocorrência de acidentes;

VIII – plano de encerramento, manutenção e utilização da área após o encerramento proposto;

IX – garantia financeira do requerente para a execução do empreendimento e monitoramento ambiental após o encerramento;

X – exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela entidade profissional competente do local de execução do aterro;

XI – indicação de responsável técnico para a operação de aterro;

XII – projeto executivo e planilha orçamentária do aterro.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, as informações deverão ser disponibilizadas às autoridades nacionais competentes e à comunidade neste caso para fins estatísticos.

Art. 401 As autoridades ambientais competentes somente devem conceder licença de funcionamento para o funcionamento de um aterro após se certificarem, no mínimo, que:

I – o projeto de aterro preenche as exigências da legislação aplicável;

II – a gestão do aterro é de responsabilidade de uma pessoa física, tecnicamente competente para gerir o aterro;

III – o aterro apresenta condições técnicas necessárias à prevenção de acidentes;

IV – o projeto de aterro atende aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

V – o local foi previamente inspecionado para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença.

Art. 402 A licença de operação de aterro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a classificação do aterro;

II – a lista dos tipos e a quantidade total de resíduos autorizados para fins de depósito no aterro;

III – as condições de funcionamento, bem como os requisitos provisórios às operações de encerramento e de gestão posterior;

IV – a obrigação de o responsável pelo aterro apresentar às autoridades competentes, anualmente, um relatório, firmado pelo responsável técnico, sobre os tipos e quantidades de resíduos depositados, bem como os resultados das ações de controle.

Art. 403 As autoridades competentes, previamente à admissão dos resíduos no aterro, devem exigir que:

I – antes da entrega, ou por ocasião desta ou da primeira de uma série de entregas de resíduos do mesmo tipo, o detentor ou o operador comprovem, por meio de documentação adequada, que os resíduos em questão podem ser admitidos no aterro, tendo em conta as condições estabelecidas na licença e os critérios de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente;

II – o operador cumpra os seguintes trâmites de admissão:

a) verificação da documentação relativa aos resíduos;

b) inspeção dos resíduos conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na entrada e no local de depósito e, sempre que se justificar, verificação da conformidade com a descrição constante da documentação fornecida pelo gerador;

c) manutenção de um registro das quantidades e características dos resíduos depositados, com indicação da origem, data de entrega, produtor ou responsável pela coleta, no caso de resíduos urbanos, e no caso de resíduos perigosos, a indicação exata do local de deposição no aterro;

d) fornecimento de um recibo, por escrito, para cada remessa admitida no aterro.

Parágrafo único. Em caso de não admissão de resíduos em determinado aterro, o operador deverá notificar imediatamente o fato às autoridades competentes.

Art. 404 Os procedimentos de controle e acompanhamento, na fase de operação do aterro serão disciplinados em norma regulamentadora e executados pela autoridade ambiental competente, devendo atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – o operador do aterro deverá executar um programa de controle e acompanhamento durante a fase de operação;

II – o operador deverá notificar as autoridades competentes de quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e acompanhamento, devendo cumprir a decisão das autoridades competentes sobre a natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma, sendo que as despesas decorrentes da implantação dessas medidas serão custeadas pelo operador;

III – no mínimo uma vez por ano, observado o disposto em norma regulamentadora, o operador deve comunicar às autoridades competentes, com base nos dados coligidos, todos os resultados do acompanhamento para demonstrar o cumprimento das condições constantes da licença de operação.

Art. 405 De acordo com a respectiva licença, as autoridades ambientais competentes determinarão que seja dado início ao processo de encerramento de um aterro ou de parte de um aterro:

I – quando estiverem reunidas as condições necessárias previstas na licença de operação;

II – a pedido do operador, mediante autorização das autoridades competentes;

III – por decisão fundamentada de autoridade competente.

Art. 406 Um aterro ou parte de um aterro somente poderá ser considerado definitivamente encerrado após as autoridades competentes terem realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovam o encerramento, sem que se exima a responsabilidade do operador decorrente das condições da licença.

Art. 407 Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle na fase de manutenção, bem como monitoramento ambiental, durante o tempo que for exigido, de acordo com norma regulamentadora, tendo em conta o período de tempo durante o qual o aterro poderá apresentar perigo.

Parágrafo único O operador notificará as autoridades competentes sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e implementará as medidas corretivas a serem tomadas, seguindo o respectivo cronograma.

Art. 408 Os aterros aos quais já tenha sido concedida uma licença ou que se encontrem em operação na data da promulgação desta só continuarão em funcionamento se, no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação deste Título, estiverem preenchidas as seguintes condições:

I – no prazo de um ano a contar da data de vigência desta , o operador do aterro deverá preparar e submeter à aprovação das autoridades ambientais competentes, um plano de ordenamento do local que

inclua as informações referidas nos arts. 404 e 405 e outras medidas corretivas que o operador considere necessárias para dar cumprimento ao previsto neste Título e nas normas que a regulamentam ;

II – após a apresentação do plano de ordenamento, as autoridades competentes definirão as condições de adequação do aterro, estabelecendo os prazos para atendimento das exigências de acordo com o disposto em norma regulamentadora, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 409 Os estudos de localização de um aterro devem considerar, no mínimo, requisitos relativos:

I – às distâncias do perímetro do local em relação a áreas residenciais e recreativas, coleções hídricas e outras zonas agrícolas e urbanas;

II – à existência na área de águas subterrâneas ou costeiras, ou unidades de conservação;

III – aos riscos de cheias, e de desabamentos de terra;

IV – à proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. A instalação de um aterro somente poderá ser autorizada se as características do local, no que se refere aos requisitos acima mencionados ou as medidas corretivas a implementar, nos termos de norma regulamentadora, indicarem que o aterro não apresenta risco grave ao meio ambiente.

Art. 410 Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos lixiviados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento que determinará a periodicidade da avaliação das condições previstas neste artigo.

Art. 411 Nos termos de norma regulamentadora, o operador deve tomar as medidas adequadas para controlar a acumulação e dispersão dos gases de aterro.

§ 1º Os gases produzidos por todos os aterros que recebem material orgânico devem ser captados e tratados.

§ 2º A captação e tratamento dos gases de aterro sanitário e a avaliação da emissão desses gases, far-se-á com base em critérios e com periodicidade a serem estabelecidos em norma regulamentadora, de forma a reduzir ao mínimo os efeitos negativos ou a deterioração do ambiente e os perigos para a saúde humana.

§ 3º Os gases de aterro deverão ser utilizados sempre que esta medida for tecnológica e economicamente viável.

Art. 412 Os aterros devem ser concebidos de maneira que a poluição originada pela instalação não se disperse na via pública ou nos terrenos adjacentes.

Art. 413 A deposição dos resíduos no aterro deve ser realizada de modo a assegurar a estabilidade da massa de resíduos e das estruturas associadas, especialmente no sentido de evitar desabamentos.

Parágrafo único Sempre que for criada uma barreira artificial, deve-se garantir que o substrato geológico, considerando a morfologia do aterro, é suficientemente estável para evitar assentamentos que possam danificar essa barreira.

Art. 414 O aterro deve ter uma proteção adequada que impeça o livre acesso ao local.

Art. 415 São proibidas em todo território nacional a instalação de aterros em áreas de mananciais, nas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos da lei e nas Áreas de Preservação Permanente, bem como a drenagem de líquidos originados do lixo para os corpos d'água superficiais ou subterrâneos sem tratamento que elimine sua carga poluente ou a reduza a parâmetros considerados aceitáveis, nos termos de norma regulamentadora.

SEÇÃO V – DA RECICLAGEM

Art. 416 A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrerem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I – ser considerada economicamente viável e quando existir um mercado, ou este puder ser criado e quando os materiais coletados e os custos para a sua implantação não sejam desproporcionais em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II – ser considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;

III – ser considerada ambientalmente conveniente.

Parágrafo único. A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza do resíduo, e de forma a não ferir o interesse público, nem aumentar a concentração de poluentes.

SEÇÃO VI – DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 417 As unidades de compostagem deverão atender às normas regulamentadoras aplicáveis, seja no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, bem como à qualidade e à aplicação do composto orgânico produzido.

Art. 418 Norma regulamentar estabelecerá metas de processamento de resíduos sólidos de limpeza urbana em unidades de compostagem.

CAPÍTULO V – DAS PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSIVAMENTE RECICLADORAS

Art. 419 Para os efeitos deste Título, considera-se exclusivamente recicladora a pessoa jurídica constituída com o propósito de operar exclusivamente com matéria prima destinada à reciclagem, cujo produto final constitua-se em produto acabado ou intermediário.

Art. 420 A pessoa jurídica exclusivamente recicladora gozará de privilégios fiscais e tributários, cujas normas específicas devem ser editadas pela União.

CAPÍTULO VI – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 421 As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica, no sentido de criar, desenvolver ou absorver inovações tecnológicas para a redução, reutilização, compostagem ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, poderão vir a ser contemplados com incentivos fiscais que sejam instituídos por leis específicas.

Parágrafo único Na realização das ações de capacitação mencionados no caput poderá ser contemplada a contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular da contratação com a responsabilidade, a gestão e o controle da utilização dos resultados dessas ações.

Art. 422 A União, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, atuará no sentido de estruturar linhas específicas de financiamentos para empreendimentos:

I – de redução de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II – de redução de resíduos sólidos domiciliares;

III – de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV – de desenvolvimento de produtos que atendam aos princípios de preservação ambiental, com vistas à redução de resíduos e ao favorecimento do reuso e da reciclagem.

TÍTULO XI – DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 423 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, descritas neste Código, serão punidas com sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais são independentes e cumuláveis entre si.

Art. 424 Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos neste Código, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 425 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto neste Código, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 426 Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 427 Sem prejuízo do disposto neste Código, é o agente obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 428 Aplicam-se subsidiariamente ao previsto neste título as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 429 Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 430 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 431 As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.

Art. 432 A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta ou, se impossível, na indenização correspondente.

Art. 433 As penas de interdição temporária de direito da pessoa física são:

I – a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de o condenado de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 434 A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 435 A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 436 O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 437 As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 425, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 438 As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções, doações ou qualquer outro benefício;

IV – proibição de participar de licitações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição, à pessoa jurídica, será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções, doações ou qualquer outro benefício não poderá exceder o prazo de dez anos.

§ 4º A proibição de participar de licitações terá o prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos e três, no de crimes culposos.

Art. 439 A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos;

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 440 A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de

crime definido neste Código terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 441 São circunstâncias que atenuam a pena:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 442 São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 443 Nos crimes previstos neste Código, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 444 A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 445 A pena de multa será aplicada segundo os critérios do Código Penal, salvo o disposto neste artigo.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, o valor do dia-multa corresponderá à média aritmética das receitas diárias auferidas no mês da infração e será revertido ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 446 A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 447 A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 448 Aplicam-se subsidiariamente ao previsto no Título VIII deste Código as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III – DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 449 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV – DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 450 Nas infrações penais previstas neste Código, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 451 Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 452 As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos neste Código, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Art. 453 Os crimes previstos neste Código são imprescritíveis, inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Art. 454 A prescrição dos crimes previstos neste Código não corre enquanto perdurarem os efeitos do respectivo dano ambiental.

CAPÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I – DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 455 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º Para efeito deste Título, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 456 Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 457 Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 458 Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – manter animal em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde;

VII – utilizar animal cedo, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

VIII – fazer animal viajar a pé por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso;

IX – fazer animal trabalhar por mais de 6 horas seguidas sem lhe dar água e alimento;

X – transportar animal por via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

XI – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

XII – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade, se ocorre morte do animal, exceto nos casos dos incisos IV e VI.

Art. 459 Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática

existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 460 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

Art. 461 Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, bem como quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 462 Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas:

Pena – detenção, de uma a três anos, e multa.

Art. 463 Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão, de um ano a cinco anos, e multa.

Art. 464 Pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, aplica-se, também, a pena de perda da embarcação em favor da União.

Art. 465 Para os efeitos deste Título, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 466 Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

SEÇÃO II – DOS CRIMES CONTRA A FLORA

Art. 467 Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 468 Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 469 Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e, num raio de dez quilômetros, às áreas circundantes, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 470 Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 471 Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 472 Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 473 Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 474 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto à um terço para quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 475 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 476 Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é reduzida até a metade.

Art. 477 Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 478 Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 479 Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para

exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 480 Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um terço a metade se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

SEÇÃO III – DA BIOPIRATARIA

Art. 481 Comercializar, introduzir ou retirar do país, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies dos reinos animal, vegetal, fungi ou monera:

Pena: reclusão, de 3 a seis anos e multa.

SEÇÃO IV – DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 482 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeito as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 3º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 4º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 483 Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 484 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 485 Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 486 A prática de hidropirataria, aqui definida como captação de água não autorizada pelo Poder Público e seu transporte para águas internacionais ou para o território de outras nações, com finalidade de utilização comercial, para consumo ou para pesquisa científica:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 487 Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I – de um terço até a metade, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III – até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 488 Manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é agravada em 1/3 se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos.

Art. 489 Expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou tornar mais grave situação de perigo existente

Pena – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I – resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II – a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III – o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º In corre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

SEÇÃO V – DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 490 Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 491 Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 492 Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 493 Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é aumentada até o dobro.

SEÇÃO VI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 494 Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 495 Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena o agente do serviço público que conceder o licenciamento para atividade modificadora do meio ambiente em desacordo com as conclusões do EIA.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é reduzida de um sexto a um terço.

Art. 496 Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 497 Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 498 Realizar, total ou parcialmente, atividade modificadora do meio ambiente sem o respectivo EIA:

Pena: reclusão, de 7 meses a 2 anos e multa.

Art. 499 Cometer erro de avaliação técnica ao elaborar EIA:

Pena: detenção, de 3 meses a um ano e multa.

CAPÍTULO VI – DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 500 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

Art. 501 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente

SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 502 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 429:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no Capítulo III deste Título.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 503 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou a correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 504 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 505 valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento deste Código e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 506 pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII – DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 507 Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II – o objeto e o motivo de sua formulação;

III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV – a especificação da assistência solicitada;

V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 508 Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 509 Este código entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 510 Revogam-se os artigos 1º a 6º da Lei nº 6.938/81, os artigos 1º a 31 e 47 a 49 da Lei nº 9.433/97, os artigos 1º a 5º e

7º a 60 da Lei nº 9.985/00, e as Leis nº 4.771/65, 5.197/67, 6.803/80, 7.643/87, 7.661/88, 7.679/88, 7.754/89, 8.723/93, 9.605/98, 9.795/99, 10.203/01, e os Decretos-Lei nº 221/67 e 1.413/75.

ANEXO I

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio

03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio

08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
----	-------------------	---	------

16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno

20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
----	--------------------------	---	-------

ANEXO II

Potencial de Poluição	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Grau de utilização de Recursos Naturais					
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é formada por uma gama de leis, decretos, decretos-lei, medidas provisórias e outras normas sobre os mais variados aspectos da vida cotidiana da Nação. Essa miríade de peças legais carece de consolidação na forma de um código, reunindo as diversas fontes, atualizando a redação e dirimindo discrepâncias entre elas.

Nesse sentido, tomamos a iniciativa de coligir as principais leis sobre o tema, em suas redações mais atuais (muitas modificadas por novas leis ou por medidas provisórias), e de tratá-las em um texto único, com adequações em razão de exigências constitucionais, da melhor técnica legislativa, e inclusive acompanhando as tendências de modernização da legislação, expressas em inúmeros projetos de lei que tramitam nesta Casa.

A proposição que ora apresentamos visa a instituir o Código de Proteção ao Meio Ambiente, estruturada em 12 títulos: Da Política Nacional do Meio Ambiente, Da Educação Ambiental, Da Política Nacional de Recursos Hídricos, Das Unidades de Conservação, Da Proteção à Flora, Da Proteção à Fauna, Da Proteção aos Recursos Aquáticos Vivos, Do Gerenciamento Costeiro, Do Controle da Emissão de Poluentes, Da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Das Sanções Penais e Administrativas e Disposições Finais.

O projeto de lei inicia pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, adaptada em alguns dispositivos em razão da atual estrutura institucional do Poder Executivo federal, bem como decorrentes da distribuição de competências determinada pela Constituição da República. Outras adequações de redação também foram necessárias, sem perda de conteúdo. Excluem-se desta proposição os dispositivos de iniciativa privativa do Presidente da República.

Em seguida, incluem-se os textos do Decreto nº 4.297/02, que estabeleceu critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e das resoluções CONAMA nº 001/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, encontra-se também inserida na presente proposta de Código de Proteção ao Meio

Ambiente. A ela, propusemos ajustes de redação e renumeração de incisos por motivo de voto.

Segue-se a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos com dispositivos renumerados ou removidos por motivo de voto e alterações de redação. Excluem-se, como no caso da Política Nacional do Meio Ambiente, os dispositivos de iniciativa privativa do Presidente da República.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei nº 9.985/00, encontra-se também anexado ao Código, com adequação à Lei de Registros Públicos, além de pequenos ajustes de redação e incisos renumerados em razão de voto presidencial. Excluem-se os dispositivos de iniciativa privativa do Presidente da República.

O Código Florestal, Lei nº 4.771/65, e as alterações oriundas da MP nº 2.166-67/01, foram incluídas com alteração de numeração de dispositivos, por razões de técnica legislativa, exclusão de referência desatualizada ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), e compatibilização de dispositivos à Constituição. Nesse contexto, foi também inserido o texto da Lei nº 7.754/89, que estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, com redação adequada à Lei nº 9.605/98.

O título referente à fauna foi elaborado com dispositivos da Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197/67, e do Projeto de Lei nº 1.647/03, em tramitação nesta Casa. O texto que apresentamos tem alterações de redação, adequando a proposição à atual estrutura de órgãos federais, e incorporando o art. 5º do Decreto nº 24.645/34.

O Decreto-Lei nº 221/67, que dispôs sobre proteção e estímulos à pesca, e legislação correlata (Lei nº 7.643/87, que proíbe a pesca de cetáceos, e Lei nº 7.679/88, de proteção à piracema) encontram-se inseridos na proposição, com adequação à atual estrutura de órgãos, alterações de redação, atualização monetária de valores de taxas e adequação de técnica legislativa.

Seguem-se, à legislação de pesca, o texto da Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e o

Decreto-Lei nº 1.413/75, sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, ambos com ajustes de redação.

O texto da Lei nº 6.803/80, dispendo sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, sofreu adaptações em razão da adequação à estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente e ao processo de licenciamento ambiental em vigência (Lei nº 6.938/81).

A Lei nº 8.723/93 (redução de emissão de poluentes por veículos automotores), alterada pela Lei nº 10.203/01, passou por ajustes de redação. O Projeto de Lei nº 121/03, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, serviu como base para o tema nessa proposição, com alterações na redação, acréscimo e supressão de partes do texto, além de alteração de denominação de capítulo.

Por fim, a assim denominada Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, foi considerada nesta proposição, tendo-se o cuidado de alterar a redação de alguns dispositivos devido aos vetos do Presidente da República, especificando a interdição de direito da pessoa física, alteração da destinação do valor de multa arrecadada e do cálculo da mesma para a pessoa jurídica, ampliação e modificação de penalidades, correções de técnica legislativa e alterações dos valores mínimo e máximo das multas.

Entendemos ser esta codificação uma necessidade premente, e a instituição do Código de Proteção ao Meio Ambiente um avanço na legislação ambiental brasileira, para o que contamos com o apoio dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO